



## Coletânea da Jurisprudência

Processo T-330/20

**ACMO Sàrl**  
**contra**  
**Conselho Único de Resolução**

**Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção Alargada) de 22 de novembro de 2023**

«União Económica e Monetária — União Bancária — Mecanismo Único de Resolução das instituições de crédito e de certas empresas de investimento (MUR) — Resolução do Banco Popular Español — Decisão do CUR que recusa uma indemnização aos acionistas e aos credores afetados pelas medidas de resolução — Avaliação da diferença de tratamento — Independência do avaliador»

1. *Política económica e monetária — Política económica — Mecanismo Único de Resolução das instituições de crédito e de certas empresas de investimento — Adoção de um programa de resolução — Poder de apreciação do Conselho Único de Resolução (CUR) — Alcance — Pedido de indemnização dos acionistas e credores — Apreciação dos elementos factuais de ordem científica e técnica altamente complexos — Apreciações económicas complexas — Amplo poder de apreciação — Fiscalização jurisdicional — Limites — Erro manifesto de apreciação — Ónus da prova*  
*[Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 41.º, n.º 2, alínea a)]*

(cf. n.ºs 39-45, 68)

2. *Processo jurisdicional — Prazo para apresentação das provas — Artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral — Âmbito de aplicação — Contraprova e ampliação do oferecimento de prova — Exclusão — Artigo 92.º, n.º 7, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral — Âmbito de aplicação — Contraprova e ampliação do oferecimento de prova — Inclusão*  
*(Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigos 85.º, n.º 2, e 92.º, n.º 7)*

(cf. n.º 50)

3. *Processo jurisdicional — Medidas de organização do processo — Pedido de apresentação de documentos — Poder de apreciação do juiz da União — Obrigações do requerente*  
*(Regulamento de Processo do Tribunal Geral, artigos 88.º, n.º 1, e 89.º, n.º 3, alínea d))*

(cf. n.ºs 263, 286)

4. *Política económica e monetária — Política económica — Mecanismo Único de Resolução das instituições de crédito e de certas empresas de investimento — Adoção de um programa de resolução — Pedido de indemnização dos acionistas e credores — Método de avaliação do tratamento dos acionistas e dos credores no âmbito de um processo normal de insolvência — Independência do avaliador — Alcance*  
(Regulamento n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho; Regulamento n.º 2016/1075 da Comissão)

(cf. n.º 336)

5. *Instituições da União Europeia — Exercício das competências — Delegações — Requisitos — Mecanismo Único de Resolução das instituições de crédito e de certas empresas de investimento — Mecanismo de indemnização dos acionistas e credores — Avaliação por um gabinete avaliador do tratamento dos acionistas e credores afetados pela decisão de resolução — Admissibilidade — Delegação pelo Conselho Único de Resolução (CUR) do seu poder de decisão num gabinete avaliador — Inexistência*  
(Regulamento 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 20.º, n.ºs 16 e 18, e 76.º, n.º 1, alínea e); Regulamento 2018/344 da Comissão)

(cf. n.ºs 357-360, 364, 365)

## Resumo

Nos processos apensos T-302/20, T-303/20 e T-307/20 e no processo T-304/20, os recorrentes são pessoas singulares e coletivas que eram acionistas do Banco Popular Español, SA (a seguir «Banco Popular») antes da adoção de um programa de resolução deste último. Em contrapartida, no processo T-330/20, trata-se de fundos de investimento que, antes da adoção desse mesmo dispositivo, detinham instrumentos de capital, com exceção de um deles, que sucedeu nos direitos de uma entidade detentora de obrigações do Banco Popular.

Em 7 de junho de 2017, a sessão executiva do Conselho Único de Resolução (CUR) adotou, com base no Regulamento n.º 806/2014<sup>1</sup>, um programa de resolução para o Banco Popular<sup>2</sup>, aprovado no mesmo dia pela Comissão Europeia<sup>3</sup>.

Antes da adoção desse programa, o CUR tinha contratado o gabinete Deloitte Revisores de Empresas, na qualidade de avaliador (a seguir «gabinete avaliador»), para realizar uma avaliação do Banco Popular antes de uma eventual resolução, bem como a avaliação da diferença de tratamento, posteriormente a uma resolução potencial. Em 6 de junho de 2017, o gabinete avaliador entregou ao CUR uma avaliação (a seguir «avaliação 2»), que tinha por objetivo estimar o valor do ativo e do passivo do Banco Popular, fornecer uma estimativa sobre o tratamento de que os acionistas e credores teriam beneficiado se o Banco Popular tivesse sido objeto de um processo normal de insolvência e fornecer os elementos que permitissem tomar a decisão relativa às ações e aos instrumentos de propriedade a transferir e que permitissem ao CUR determinar condições comerciais para efeitos do instrumento de alienação da atividade. No programa de

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

<sup>2</sup> Decisão SRB/EES/2017/08, relativa à adoção de um programa de resolução para o Banco Popular (a seguir «programa de resolução»).

<sup>3</sup> Decisão (UE) 2017/1246 da Comissão, de 7 de junho de 2017, que aprova o programa de resolução para o Banco Popular Español S.A. [notificada com o número C (2017) 4038] (JO 2017, L 178, p. 15).

resolução, considerando que estavam preenchidos<sup>4</sup> os pressupostos, o CUR decidiu submeter o Banco Popular a um processo de resolução. Na sequência de um processo de venda transparente e aberto realizado pela autoridade de resolução espanhola, o Fondo de Reestructuración Ordenada Bancaria (FROB, Fundo de Reestruturação Ordenada das Instituições Bancárias, Espanha), as «novas ações II» foram transferidas para o Banco Santander, S.A.

Na sequência da adoção do programa de resolução, o gabinete avaliador transmitiu ao CUR a avaliação da diferença de tratamento<sup>5</sup>(a seguir «avaliação 3») destinada a determinar se os acionistas e credores afetados teriam beneficiado de um melhor tratamento caso o Banco Popular tivesse sido objeto de um processo normal de insolvência do que aquele de que foram objeto devido à resolução. Essa avaliação foi realizada no âmbito de um cenário de liquidação por aplicação da lei espanhola, no momento em que o programa de resolução foi adotado. O gabinete avaliador entendeu que a abertura de um processo normal de insolvência teria levado a uma liquidação não planificada. Concluiu que não se esperava qualquer recuperação no âmbito desse processo e que não havia, portanto, qualquer diferença de tratamento em relação à resultante da medida de resolução.

Seguidamente, para poder tomar uma decisão final sobre a necessidade ou não de lhes atribuir uma indemnização recorrendo ao Fundo Único de Resolução<sup>6</sup>, o CUR convidou os acionistas e credores afetados a comunicarem-lhe o seu interesse em exercer o seu direito de audiência, tendo em conta a sua decisão preliminar a esse respeito<sup>7</sup>, na qual concluía, à luz da avaliação 3, que não era obrigado a pagar-lhes uma indemnização. O procedimento relativo ao direito de audiência decorreu em duas fases sucessivas, a saber, a fase de inscrição, na qual os acionistas e credores afetados eram convidados a comunicar o seu interesse em exercer o seu direito de audiência, e depois a fase de consulta, durante a qual as pessoas em causa podiam apresentar os seus comentários sobre a decisão preliminar à qual estava anexa a versão não confidencial da avaliação 3.

No termo dessa fase de consulta, o CUR examinou os comentários pertinentes e recebeu do gabinete avaliador um documento de clarificação no qual este último confirmou que a estratégia e os diferentes cenários de liquidação hipotéticos pormenorizados na avaliação 3, bem como as metodologias seguidas e as análises efetuadas, permaneciam válidos.

Em 17 de março de 2020, o CUR adotou a Decisão SRB/EES/2020/52, de 17 de março de 2020, do Conselho Único de Resolução, que determina se é necessário conceder uma compensação aos acionistas e credores em relação aos quais as medidas de resolução relativas ao Banco Popular Espanol S.A. produziram efeitos (a seguir «decisão recorrida»), na qual considerou que o gabinete avaliador era independente e que a avaliação 3 era conforme com o quadro legal aplicável e estava suficientemente fundamentada e completa. Apresentou também os comentários transmitidos pelos acionistas e credores afetados, bem como a sua avaliação e concluiu que não existia qualquer diferença entre o tratamento de que os acionistas e credores afetados tinham realmente sido objeto e aquele de que teriam beneficiado se o Banco Popular tivesse sido sujeito a um processo normal de insolvência à data da resolução.

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 806/2014.

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 20.º, n.ºs 16 a 18, do Regulamento n.º 806/2014.

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 806/2014.

<sup>7</sup> Decisão preliminar relativa à eventual necessidade de compensar os acionistas e credores em relação aos quais as medidas de resolução do Banco Popular Español S.A. produziram efeitos e o lançamento do processo de registo para o direito a ser ouvido (SRB/EES/2018/132) (a seguir «decisão preliminar»).

Com os seus acórdãos, nos quais conclui pela negação de provimento aos três recursos, baseados no artigo 263.º TFUE, o Tribunal Geral pronuncia-se, pela primeira vez, sobre um pedido de anulação de uma decisão do CUR relativa à eventual indemnização dos acionistas e dos credores afetados na sequência de uma resolução bancária. A este título, o Tribunal Geral examina várias questões inéditas suscitadas nos três recursos, em especial no que respeita à apreciação da situação dos acionistas e credores afetados caso o Banco Popular tivesse sido objeto de um processo normal de insolvência, à independência do gabinete avaliador, ao direito de ser ouvido durante o processo, ao direito a um recurso efetivo e ao direito de propriedade.

### *Apreciação do Tribunal Geral*

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral rejeita as alegações de que a decisão recorrida está ferida de ilegalidade quanto ao exame da questão de saber se os antigos acionistas do Banco Popular teriam beneficiado de um melhor tratamento no âmbito de um processo normal de insolvência.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral refere, por um lado, que resulta claramente das disposições do Regulamento n.º 806/2014 que a referência<sup>8</sup> ao tratamento de que os acionistas e credores da entidade teriam beneficiado se esta tivesse sido sujeita a um processo normal de insolvência remete para o seu tratamento hipotético em caso de liquidação da entidade. Por outro lado, o método de avaliação desse tratamento definido no Regulamento Delegado 2018/344<sup>9</sup> corresponde à realização dos ativos da instituição e, portanto, a uma liquidação conforme definida no artigo 3.º, n.º 1, ponto 42, do Regulamento n.º 806/2014.

Segundo, para determinar a diferença de tratamento, a comparação tem por objeto o tratamento real dado aos acionistas e credores afetados pela resolução e a avaliação da sua situação caso a medida de resolução não tivesse sido adotada, a saber, a hipótese de a entidade ter sido liquidada.

Terceiro, o Tribunal Geral observa que, na apreciação da diferença de tratamento na sequência de uma resolução decidida pelo FROB, o direito espanhol prevê que o cenário contrafactual é um cenário de liquidação da entidade que tem em conta as disposições da lei espanhola relativas à liquidação. Daí conclui que a determinação da diferença de tratamento se deve basear num cenário de liquidação, o que exclui a possibilidade de um cenário assente numa continuidade de exploração da entidade e numa concordata com os credores.

Quarto, o Tribunal Geral precisa que o cenário contrafactual de liquidação previsto na avaliação 3 devia ser definido à luz da situação do Banco Popular à data da resolução. Nessa data, o Banco Popular não estava em condições de prosseguir as suas atividades devido à sua situação de liquidez, à sua situação ou risco de insolvência e à possível revogação da sua autorização bancária, e que, por esse motivo, nem uma concordata nem um cenário de insolvência que assumisse a hipótese de uma empresa em continuidade de exploração eram possíveis.

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 20.º, n.ºs 16 a 18, do Regulamento n.º 806/2014.

<sup>9</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/344 da Comissão, de 14 de novembro de 2017, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios relativos às metodologias de avaliação da diferença de tratamento no âmbito da resolução (JO L 2018, L 67, p. 3).

Do mesmo modo, o Tribunal Geral rejeita o argumento de que o gabinete avaliador deveria ter efetuado uma avaliação do Banco Popular que previsse a venda do estabelecimento na sua totalidade ou por unidade de produção, uma vez que implicava uma prossecução das atividades da empresa. Por conseguinte, o gabinete avaliador não cometeu qualquer erro ao utilizar uma metodologia baseada num cenário de liquidação e na venda dos ativos individualmente ou por carteira.

Quinto, a decisão recorrida não está ferida de qualquer erro manifesto de apreciação, tanto no que respeita à consideração de uma duração máxima do processo de liquidação de sete anos, tendo em conta, nomeadamente, o objetivo de realizar uma liquidação num prazo razoável e as incertezas induzidas por uma duração de liquidação prolongada, como quanto à avaliação das carteiras de créditos produtivos e não produtivos, das filiais imobiliárias do Banco Popular e dos riscos jurídicos.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo à falta de independência do gabinete avaliador.

Primeiro, refere que as circunstâncias do caso, por um lado, não demonstram que o gabinete avaliador, ao realizar a avaliação 3, tenha sido influenciado pelo facto de ter realizado a avaliação 2 e, por outro, contradizem o argumento da recorrente de que podia razoavelmente parecer ter falta de objetividade ou de imparcialidade.

Com efeito, na avaliação 3, a análise da diferença de tratamento baseia-se no tratamento efetivo dos acionistas e credores afetados na sequência da resolução. A avaliação do ativo e do passivo do Banco Popular para efeitos da resolução que figura na primeira parte da avaliação 2 não foi tida em conta na avaliação 3 e não podia, portanto, influenciar o gabinete avaliador quando a realizou.

Acresce que a avaliação 2 tinha muitas reservas quanto à fiabilidade da simulação do cenário de liquidação. Por conseguinte, o Tribunal Geral rejeita a alegação de que o gabinete avaliador, com o objetivo de proteger a sua reputação profissional, se considerou vinculado pelas conclusões que constavam da avaliação 2 quando realizou a avaliação 3.

Além disso, o argumento da recorrente de que o gabinete avaliador foi incentivado a evitar qualquer retificação ou alteração das conclusões contidas na avaliação 2 é desmentido pelas circunstâncias em que foram efetuadas as avaliações 2 e 3. Com efeito, a avaliação 3 assentava em informações mais precisas do que aquelas de que o gabinete avaliador dispunha na fase da avaliação 2. Por outro lado, o CUR, a partir da receção da avaliação 2, estava informado de que o gabinete avaliador deveria basear-se em novos dados na avaliação 3 e, portanto, alterar a avaliação efetuada na simulação do cenário de liquidação. Na avaliação 3, o gabinete avaliador não se limitou a confirmar o resultado da simulação que figurava na avaliação 2. De resto, o simples facto de o gabinete avaliador ter chegado à mesma conclusão não basta para demonstrar que se considerou vinculado pela sua avaliação realizada na avaliação 2 quando efetuou a avaliação 3.

Por último, o Tribunal Geral rejeita a alegação de que o CUR deveria ter recorrido a um avaliador diferente para proceder a uma avaliação segundo um método diferente, uma vez que a avaliação do tratamento dos acionistas e credores afetados tinha que ser efetuada segundo um cenário de liquidação. Do mesmo modo, nenhuma disposição do Regulamento n.º 806/2014 ou do Regulamento Delegado 2016/1075 se opõe expressamente a que as avaliações 2 e 3 sejam feitas pelo mesmo avaliador.

Segundo, o Tribunal Geral rejeita as alegações de falta de independência do gabinete avaliador por causa das suas alegadas ligações com o Banco Popular e com o Banco Santander.

A este título, observa que, à data da designação do gabinete avaliador como avaliador independente, por um lado, a identidade do adquirente não era conhecida, pelo que não era possível ter em conta as ligações entre o gabinete avaliador e o Banco Santander e, por outro, o gabinete avaliador já não prestava serviços de auditoria ao Banco Santander.

O Tribunal salienta que, ao longo de todo o procedimento relativo à resolução do Banco Popular, o CUR assegurou, como era obrigado a fazer, que o gabinete avaliador respeitasse as exigências de independência e, em particular, as relativas à inexistência de conflito de interesses previstas no artigo 41.º do Regulamento Delegado 2016/1075<sup>10</sup>.

Assim, o CUR não cometeu qualquer erro ao considerar que os serviços prestados pelo gabinete avaliador tanto ao Banco Popular como ao Banco Santander não eram suscetíveis de influenciar a sua apreciação na realização da avaliação 3 e não eram, portanto, suscetíveis de demonstrar a existência de interesses significativos, reais ou potenciais em comum ou em conflito com eles.

Do mesmo modo, nenhum argumento põe em causa as apreciações do CUR relativas à inexistência de ligação entre, por um lado, os serviços de auditoria e os serviços relativos à integração do Banco Popular prestados ao Banco Santander pelo gabinete avaliador e, por outro, os elementos relevantes para a avaliação 3, que apenas dizia respeito à avaliação do Banco Popular e não do Banco Santander.

Além disso, os recorrentes não explicam de que forma esses serviços prestados pelo gabinete avaliador eram suscetíveis de influenciar ou de se poder razoavelmente considerar que influenciavam a sua apreciação na realização da avaliação 3.

Por outro lado, o Tribunal entende que considerar que o CUR devia ter tido em conta uma aparência de falta de objetividade ou de imparcialidade do gabinete avaliador devido às suas ligações com o Banco Santander pressupõe demonstrar que, quando o primeiro considerou, na avaliação 3, que os acionistas e credores afetados não teriam beneficiado de um tratamento mais favorável no âmbito de um processo normal de insolvência, pretendia favorecer a resolução. Por outro lado, mesmo admitindo que o gabinete avaliador tivesse concluído, na avaliação 3, que os acionistas e credores afetados teriam beneficiado de melhor tratamento em caso de liquidação do Banco Popular, a indemnização que daí pudesse resultar seria paga pelo FUR e não pelo Banco Santander.

Além disso, o Tribunal Geral considera que o resultado da avaliação 3 não tem influência na legalidade e na legitimidade da decisão de submeter o Banco Popular a um processo de resolução e no resultado dessa resolução, a saber, a sua venda ao Banco Santander, e que não pode ter como consequência conferir um direito a uma indemnização aos acionistas e credores afetados por parte do Banco Santander.

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 41.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução (JO L 2016, L 184, p. 1).

O Tribunal conclui que, na medida em que a avaliação 3, fosse qual fosse o seu resultado, não podia afetar a situação do Banco Santander, o gabinete avaliador não podia favorecê-lo. As suas ligações não podem, portanto, suscitar dúvidas legítimas quanto à existência de um eventual juízo antecipado nem conduzir a uma falta de objetividade ou de imparcialidade do gabinete avaliador. Essas ligações não constituíam uma circunstância suscetível de pôr em causa a sua independência para realizar a avaliação 3 e a sua designação pelo CUR como avaliador independente.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo a uma alegada violação do direito de audiência dos acionistas e credores, em particular, na medida em que o CUR lhes impôs que apresentassem os seus comentários num formulário.

A este respeito, em primeiro lugar, lembra que o respeito do direito de audiência deve ser assegurado mesmo na falta de uma regulamentação que preveja expressamente o exercício desse direito e que nem o Regulamento n.º 806/2014 nem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») preveem um procedimento específico para aplicar o direito de audiência. Assim, a escolha do CUR de utilizar um formulário para recolher os comentários dos acionistas e dos credores afetados fazia parte da sua margem de apreciação na organização desse processo, para permitir que os acionistas e os credores afetados exercessem o seu direito de audiência, desde que pudessem exercê-lo de forma efetiva e útil.

Segundo, no caso, o Tribunal Geral observa que o CUR analisou todos os comentários recebidos e explicou, na decisão recorrida, por que motivo alguns desses comentários não eram relevantes para efeitos da adoção da decisão recorrida e rejeita o argumento relativo à violação do direito de audiência pelo facto de o CUR ter afastado comentários irrelevantes.

Terceiro, observa que, no formulário, as questões estavam redigidas de forma neutra sob a forma de uma apresentação sucinta do tema em causa e de uma remissão para as partes da decisão preliminar ou da avaliação 3 visadas, seguida de um convite aos acionistas e aos credores afetados para apresentarem os seus comentários ou os seus pareceres sobre esse tema.

Quarto, o Tribunal Geral rejeita o argumento relativo à limitação da extensão das respostas ao formulário pelo facto de ser puramente teórico e não ser suscetível de fazer prova bastante de que, sem esse limite, o processo poderia ter conduzido a um resultado diferente.

Com efeito, por um lado, os comentários apresentados no procedimento relativo ao direito de audiência em resposta ao formulário foram objeto de uma análise detalhada na decisão impugnada e levaram o gabinete avaliador a adotar o documento de clarificação. Assim, embora a extensão dos comentários fosse limitada, o CUR e o gabinete avaliador responderam de forma circunstanciada.

Por outro lado, os recorrentes não indicam que comentários, para além dos que tinham sido formulados e aos quais o CUR e o gabinete avaliador tinham respondido, ficaram impedidos de apresentar devido à dimensão do formulário. Também não precisam quais seriam os documentos que pretendiam juntar ao formulário.

Em quarto lugar, o Tribunal Geral rejeita por inoperante o fundamento relativo ao facto de a avaliação 3 assentar numa base errada no que respeita à situação financeira do Banco Popular no momento da sua resolução.

Com efeito, recorda que a apreciação da diferença de tratamento tinha que ser efetuada no momento em que o programa de resolução foi adotado. Ora, o relatório de peritagem do Banco de Espanha de 8 de abril de 2019, no qual se baseiam os recorrentes e cuja apresentação era requerida através de diligência de instrução, diz respeito a acontecimentos anteriores à resolução do Banco Popular, que eram irrelevantes para a avaliação 3.

Em quinto lugar, o Tribunal julga improcedente o fundamento relativo ao facto de o CUR ter indevidamente delegado no gabinete avaliador os poderes de decisão que lhe são conferidos pelo Regulamento n.º 806/2014.

Primeiro, depois de terem declarado que os recorrentes não deduzem uma exceção de ilegalidade do Regulamento n.º 806/2014 nem alegações relativas ao exercício de um poder discricionário pelo CUR ou à falta de clareza quanto à delimitação das competências deste último nesse regulamento, nem alegações relativas à violação do referido regulamento pelo CUR, na medida em que teria agido fora dos poderes que este lhe confere, o Tribunal Geral considera que os argumentos destinados a acusar o CUR de ter conferido um poder decisório ao gabinete avaliador não podem demonstrar uma violação dos princípios relativos à delegação de poderes.

Segundo, o Tribunal Geral recorda que a decisão de não atribuir uma indemnização aos acionistas e aos credores afetados foi efetivamente adotada pelo CUR e não pelo gabinete avaliador.

Além disso, de acordo com o Regulamento n.º 806/2014, os aspetos económicos e técnicos da avaliação do tratamento de que os acionistas e credores afetados teriam beneficiado se o Banco Popular tivesse sido objeto de um processo normal de insolvência deviam ser apreciados por um avaliador independente e não pelo próprio CUR. Assim, o facto de o CUR ter confiado ao gabinete avaliador a realização da avaliação 3 não pode ser interpretado como uma delegação do seu poder de adotar a decisão.

Terceiro, por um lado, em face das disposições do Regulamento n.º 806/2014, o facto de o CUR ter aprovado as conclusões da avaliação 3 não pode ser interpretado como uma falta de controlo por parte deste do cumprimento das exigências que o avaliador independente tem que cumprir quando realiza a sua avaliação. Por outro lado, resulta do próprio conteúdo da decisão recorrida que o CUR não se limitou a resumir a avaliação 3 e o documento de clarificação, antes tendo analisado a sua validade à luz dos comentários dos acionistas e dos credores afetados.

Em sexto lugar, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo à violação do direito a um recurso efetivo.

Quanto à não divulgação de certas informações na versão não confidencial da avaliação 3, anexa à decisão preliminar, o Tribunal refere que o entendimento do CUR de que os dados expurgados relativos às provisões para riscos jurídicos que figuram na avaliação 3 estavam abrangidos pelo sigilo profissional e eram confidenciais não é impugnada, tal como não se impugna que o CUR tem a obrigação de proteger os dados confidenciais<sup>11</sup>. Além disso, os recorrentes não indicam que esses dados expurgados seriam necessários para a compreensão da decisão recorrida ou para o exercício do seu direito a um recurso jurisdicional efetivo.

Em sétimo lugar, o Tribunal Geral julga improcedente o fundamento relativo à violação do direito de propriedade.

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 88.º, n.º 5, do Regulamento n.º 806/2014.



O Tribunal Geral lembra que o Regulamento n.º 806/2014 institui um mecanismo que garante aos acionistas ou aos credores da entidade objeto de uma resolução uma justa indemnização em conformidade com as exigências do artigo 17.º, n.º 1, da Carta.

No caso, não tendo demonstrado que o CUR tinha cometido um erro manifesto de apreciação ao concluir, com base na avaliação 3, que os acionistas e credores afetados do Banco Popular não teriam tido melhor tratamento no processo normal de insolvência do que no âmbito da resolução, os recorrentes não demonstraram uma violação do seu direito de propriedade resultante da decisão recorrida.

Por outro lado, não se pode validamente alegar que o CUR violou o artigo 17.º da Carta na medida em que o valor da indemnização a título do princípio segundo o qual nenhum credor terá pior tratamento foi calculado com base no pior cenário possível para os acionistas, a saber, um processo de liquidação do Banco Popular. Com efeito, a aplicação de um cenário contrafactual de liquidação está em conformidade com as disposições aplicáveis.